# REGULAMENTO (CE) Nº 713/98 DA COMISSÃO

#### de 30 de Marco de 1998

# relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 213/98 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 8/98 da Comissão (3), fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às amêndoas sem casca, às laranjas, aos limões e às maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998, fixar, para os tomates, as amêndoas

sem casca, as laranjas, os limões e as maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96 alterado, solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8. JO L 3 de 7. 1. 1998, p. 5.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998

Produto	Destino ou grupo de destinos	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (ecus por tonelada líquida)
Tomates	F	100 %	7,1
Amêndoas sem casca	F	100 %	14,9
Avelãs sem casca	F	100 %	114,0
Laranjas	XYC	100 %	38,5
Limões	F	100 %	14,0
Maçãs	X Y	100 % 100 %	25,3 4,6